



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 230627.01PE-DIV/2023

TERMO FEITO	DECISÓRIO
REFERÊNCIA	RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES	230627.01PE-DIV/2023
OBJETO	INABILITAÇÃO
RECORRENTES	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A SUPRIR ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUARIA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE
RECORRIDO	MARCOS D. DE S. LIMA - ME
	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ - CE

I - BREVE SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa MARCOS D. DE S. LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob nº. 50.457.610/0001-97, contra ato decisório da CPL da prefeitura municipal de Coreaú - CE, em **INABILITAR** para fase subsequente sob as alegações descritas em sua peça recursal, conforme preceitua o Art.º 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

A empresa MARCOS D. DE S. LIMA - ME foi inabilitada do processo licitatório de número 230627.01PE-DIV/2023, pois não atendeu o subitem 8.11.2.2 do edital, do qual exige que o Licitante apresente a devida comprovação de fornecimento de itens iguais ou similares aos itens deste certame, indicando no(s) atestado(s) a capacidade técnica referenciando um quantitativo mínimo de 50% do volume vencido pela licitante.

Diante dos fatos, a licitante apresenta uma série de fundamentações para sustento do seu pedido ao mesmo tempo que requer a reformulação da decisão do Presidente desta Comissão Permanente de Licitação.

II - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Em primeira análise é de suma importância trazeremos a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que a análise de documentos de habilitação não seja feita de forma subjetiva, sempre respeitando o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade, dentre outros.

Carla

[Handwritten mark]



O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338). FL 786

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL **INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo** o concorrente **todos os requisitos previamente** contidos no edital de licitação para fins de habilitação, **deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos**, não há que se falar em **ilegalidade do ato** que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo** o concorrente **todos os requisitos previamente** contidos no edital de licitação para fins de habilitação, **deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos**, não há que se falar em **ilegalidade do ato** que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. URBE. PREGÃO PRESENCIAL 10/2015. QUESTIONAMENTO SOBRE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS DO EDITAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sem arguições preliminares. No mérito, a Administração tem de respeitar os princípios a ela inerentes (CF, art. 37, caput), sobretudo quanto aos da **impessoalidade e da legalidade**. No caso dos autos, além da questionável legitimidade ativa da impetrante, de todo modo não houve qualquer comprovação ou mínima demonstração de afronta à legislação. Lei 8.666/93 que determina a exigência de documentos aos pretendentes (art. 27), assim como a comprovação das qualificações técnica (art. 30) e financeira (art. 31). Dessas normas se denota estar em plena compatibilidade com as normas constitucionais, que



vincularam a Administração às cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento com a manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, cujo processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Precedentes desta Corte. O que se verifica é que a ora impetrante pretende desconstituir o ato por simplesmente não deter as condições técnicas e financeiras para sustentar a sua pretensão de participar do certame. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10080241820158260602 SP 1008024-18.2015.8.26.0602, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 23/11/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020).

Nessa perspectiva pode ser ressaltado o seguinte item do edital retromencionado:

“8.11. Qualificação Técnica

8.11.2.2. O Licitante deverá apresentar a devida comprovação de fornecimento de itens iguais ou similares aos itens deste certame, indicando no(s) atestado(s) a capacidade técnica referenciando um quantitativo mínimo de 50% do volume vencido pela licitante.”

Desse modo, no que tange ao recurso interposto pela empresa MARCOS D. DE S. LIMA – ME, não há o que se falar em reconsideração da decisão tomada por parte da CPL do Município de Coreaú, pois ficou evidente que a licitante deixou de observar e de cumprir um item editalício obrigatório e plenamente necessário para garantir a segurança necessária para a prestação do serviço a ser realizada para esta Administração.

Logo, no caso referido a licitante MARCOS D. DE S. LIMA – ME, não apresentou **nenhuma comprovação** capaz de cumprir os requisitos necessários estampados no edital de licitação, mais precisamente no subitem 8.11.2.2, uma vez que deixou de apresentar a devida comprovação de fornecimento de itens iguais ou similares aos itens deste certame, indicando no(s) atestado(s) a capacidade técnica referenciando um quantitativo mínimo de 50% do volume vencido pela licitante.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2924/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com **quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a **50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Dito isso, não se pode perder de vista que mesmo em sede de recurso administrativo a licitante nem se quer juntou qualquer documento que comprovasse à locação ou que tipo de veículo foi locado no contrato ao qual derivou o atestado de capacidade técnica, razão pelo qual se mantem os apontamentos feitos na fase de julgamento do presente processo.



Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos esculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiadas, ao contrário, **tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.**

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, pag. 275) que diz:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário a garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer empresa ou fornecedor, tanto que, verifica-se em todos os itens da especificação exigências de padrões mínimos, justamente para propiciar liberdade aos fornecedores de participarem do certame com as condições que possuem e que se enquadrem nas especificações do menor preço, sempre visando o melhor da coletividade e da sociedade em questão.

Por derradeiro, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conviência, oportunidade e responsabilidade.

Por fim, estamos claramente diante de uma situação que o licitante apresentou os documentos de habilitação em desconformidade com o edital, sendo assim, e levando em consideração os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os princípios constitucionais da vinculação do edital, da razoabilidade e da proporcionalidade, podemos concluir que é acertada a conclusão do relatório de análise de documentos realizada pela CPL do Município de Coreau – CE, que observou divergências na documentação da empresa retromencionada e decidiu por inabilitá-la.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados, conduzem-nos ao mantimento da decisão anteriormente proferida, **julgando improcedente** o presente recurso por não trazerem argumentos convincentes e conclusivos, **NEGANDO-LHE O PROVIMENTO**, ratificando assim a decisão anteriormente proferida, conforme avaliação técnica. Desta forma, nada mais havendo a relatar **decidimos pela a INABILITAÇÃO da recorrente.**

Coreau- CE, 20 de julho de 2023

ELIZÂNGELA MESQUITA DE ASSIS
ORDENADORA DE DESPESAS DA SEC. DE SAÚDE

JOSÉ LEANDRO GOMES CAVALCANTE DA COSTA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SEC. DE
AGRICULTURA E PECUARIA